



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.918 - SP (2015/0148398-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. ARGUMENTOS INIDÔNEOS PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a dicção do art. 112 da Lei de Execução Penal, para que o reeducando faça jus à promoção carcerária é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo.

2. Não obstante a gravidade dos delitos praticados pelo paciente, a progressão de regime lhe foi deferida com base em exame criminológico favorável, cujas conclusões foram afastadas pelo Tribunal de origem com base em fundamentos inidôneos, consubstanciados apenas na quantidade de pena a cumprir e na natureza dos crimes. Precedentes.

3. Diante do flagrante constrangimento ilegal, se faz imperiosa a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício para restabelecer a decisão singular que deferiu ao paciente a progressão de regime.

4. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.918 - SP (2015/0148398-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão unipessoal desta Relatoria, que ao conceder a ordem de ofício, restabeleceu o *decisum* de origem que deferiu ao agravado a progressão de regime.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada seria contrária à jurisprudência desta Corte Superior, pois o Tribunal de origem teria amparado a sua decisão em elementos concretos dos autos, como o histórico conturbado do paciente e a natureza dos delitos por ele praticados.

Sustenta, ainda, que o atestado de bom comportamento não seria vinculativo, pois não seria critério seguro à análise dos pressupostos para progressão de regime.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.918 - SP (2015/0148398-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante os argumentos declinados na insurgência ministerial, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Juízo da execução deferiu o pedido de progressão prisional formulado em favor do paciente, em decisão assim fundamentada:

[...]

Com efeito, o sentenciado já resgatou o lapso temporal exigido e vem mantendo bom comportamento carcerário.

*Por outro lado, as demais informações constantes dos autos indicam que o reeducando também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual, da inexistência de falta disciplinar e do **exame criminológico favorável**, que não apontou, por nenhum de seus técnicos, quaisquer elementos indicativos de permanência de agressividade, dúvida ou demérito. Além disso, o "boletim informativo" emitido pela unidade prisional, não foi impugnado pelo Ministério Público.*

Outrossim, observo que não há necessidade de complementação do exame com parecer psiquiátrico, quer porque tal providência não foi recomendada por nenhum setor técnico da unidade, quer porque inexistente evidência de que o sentenciado seja portador de algum distúrbio mental que justifique a intervenção de profissional da psiquiatria (fl. 33 - grifei).

O Tribunal a quo modificou o *decisum* do Magistrado de origem, sob o seguinte fundamento:

[...]

O exame, realizado por psicólogo e por assistente social podem, com efeito, ser hábeis a fornecer ao Magistrado elementos suficientes para que ele possa aferir se o condenado possuía ou não mérito para a progressão.

[...]

Tal suficiência não existe, todavia, se os pareceres da assistente social e do psicólogo - favoráveis à progressão deixam de considerar o fato de o reeducando ter praticado diversos crimes violentos ao longo de anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõe-se, no caso em apreço, maior cautela na concessão do benefício, mormente se considerado que o agravante ainda não reúne os requisitos necessários.

[...]

Curioso observar que parte expressiva da reprimenda diz respeito a 03 crimes contra a vida, praticados contra pessoas e em momento completamente diversos entre si, mesmo porque entre a prática do primeiro e do último existe um lapso de cerca de 07 anos. Aludidos crimes foram, ainda, cometidos mediante emprego de violência e são hediondos; portanto, de extrema gravidade.

Tudo isso aponta para a periculosidade e a personalidade distorcida do agravado, sendo que tais situações foram insuficientemente abordadas pelos demais peritos que participaram do exame criminológico. Pouco importa, pois, tenha sido este favorável à progressão; irrelevante, ainda, inexistir registro de qualquer falta disciplinar. Destaque-se que a análise elaborada pelos peritos acabou sendo superficial e não tinha o condão de possibilitar ao Magistrado a conclusão.

[...]

Precoce, portanto, por ora, a manutenção do sentenciado em sistema prisional de segurança intermediária, pelo que se determina o retorno do sentenciado a equipamento prisional fechado (fls 13/16).

Segundo a dicção do art. 112 da Lei de Execução Penal, para que o reeducando faça jus à promoção carcerária é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo.

No que tange ao requisito subjetivo, de acordo com o aludido dispositivo legal, este é aferido através de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

Quanto ao ponto, mister destacar que a aferição do mérito do condenado por crime hediondo ou assemelhado para a obtenção de benefícios no curso da execução de sua pena, a Corte Suprema editou a Súmula Vinculante n.º 26, *verbis*:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Na hipótese dos autos, o exame criminológico foi efetivamente realizado e, com base em suas conclusões, o magistrado singular deferiu ao paciente a progressão de regime.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, invocando a gravidade abstrata do delito pelo qual a parte coagida restou condenada, cassou a decisão que lhe havia deferido a progressão carcerária.

No entanto, é assente nesta Corte que tais fundamentos não se mostram idôneos para tanto, na medida em que o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena, pois fatores relacionados ao delito pelo qual restou condenado já foram sopesados pelo Magistrado sentenciante no processo de conhecimento.

Nesse vértice, vejamos-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO (1) PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. (2) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/2003, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juízo da execução ou pelo tribunal, de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, não sendo requisito para a progressão, não pode ser imposto em sede de agravo em execução pelo Tribunal a quo sem fundamentação idônea. Enunciados sumulares nº 439/STJ e nº 26/STF.

2. Caso em que há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, uma vez que o Tribunal de origem não logrou fundamentar a necessidade da realização do exame criminológico. Restringiu-se a mencionar a gravidade em abstrato dos delitos cometidos pelo paciente, a longa pena a cumprir, bem como a necessidade, em tese, da realização de exame criminológico para aferir as condições meritórias do apenado, necessárias à concessão de benefícios da execução penal, desconsiderando e alegando serem insuficientes os atestados de boa conduta carcerária exarados pela direção do estabelecimento prisional.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a progressão de regime. (HC 319.462/SP, Rel. Ministra MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. GRAVIDADE DO DELITO. REINCENTE ESPECÍFICO. LONGA PENA A CUMPRIR. MOTIVOS INSUFICIENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei n. 10.792/1993, exige para o deferimento da progressão de regime, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos objetivo e subjetivo: a) cumprimento, pelo reeducando, de ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (2/5 aos condenados por crimes hediondos - Lei n. 11.464/2007) e b) bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

3. No caso, o Tribunal de origem não apresentou fundamento idôneo para cassar a decisão que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto. Com efeito, a gravidade abstrata do delito, o fato de o apenado ser reincente específico e a longa pena a cumprir não constituem motivos para negar o aludido benefício, porquanto o paciente já sofreu as sanções judiciais cabíveis pelo cometimento dos crimes de associação e tráfico de drogas.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão hostilizado, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto. (HC 295.907/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015.)

Sendo assim, não tendo o Tribunal estadual logrado demonstrar, com elementos concretos, a não implementação do requisito subjetivo para a promoção carcerária, urge reconhecer a existência de constrangimento ilegal que autoriza a atuação de ofício deste Sodalício.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0148398-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 327.918 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00629271720148260000 626059 629271720148260000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.